

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES<sup>1</sup>**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE JANEIRO/2006,  
REALIZADA NOS DIAS 31 DE JANEIRO, 1º E 2 DE FEVEREIRO DE 2006**

**CONSELHO PLENO**

**Processo:** 23001.000135/2005-83 **Parecer:** CP 1/2006 **Interessada:** Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu/Universidade de Nova Iguaçu – Nova Iguaçu (RJ) **Decisão:** Contrária ao recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 179/2005, referente ao reconhecimento do Programa de Mestrado em Direito ministrado pela Universidade de Nova Iguaçu, tendo em vista não ter havido nenhum erro de direito ou de fato **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca. **Processos:** 23001.000055/2005-28 e 23000.005822/2002-52 **Parecer:** CP 2/2006 **Interessada:** Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) – São Paulo (SP) **Decisão:** O Relator vota no sentido de se tomar conhecimento e dar provimento ao recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 6/2005, reformando a proferida decisão da Câmara de Educação Superior, para credenciar a FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na área de Economia, em regime presencial, independentemente de solicitação de novas autorizações curso a curso, ficando, desde já autorizados a funcionar os cinco cursos constantes do protocolado **Relator:** Francisco Aparecido Cordão.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Processo:** 23001.000187/2005-50 **Parecer:** CEB 1/2006 **Interessada:** Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD/MEC – Brasília (DF) **Decisão:** O Relator manifesta-se sobre dias letivos para a aplicação da Pedagogia de Alternância nos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFA) conforme segue: 1 – É imprescindível que todas as unidades educativas, de qualquer grau, nível, etapa ou modalidade, vinculadas a um dos sistemas de ensino, cumpram a legislação e as normas educacionais em sua totalidade, inclusive quanto à duração do ano letivo em dias e horas de sessenta minutos. É mister enfatizar que esse cumprimento é um direito dos alunos. 2 – No corpo do Relatório deste Parecer constam observações e sugestões importantes para que se defina um determinado padrão de qualidade e de funcionamento para a Pedagogia da Alternância. 3 – Os CEFFA cumprem as exigências legais quanto à duração do ano letivo, pois integram os períodos vivenciados no centro educativo (escola) e no meio sócio-profissional (família/comunidade), considerando como dias e horas letivos atividades desenvolvidas fora da sala de aula, mas executadas dentro do Plano de Estudo de cada aluno. 4 – Cada Centro Familiar de Formação por Alternância deverá organizar sua proposta político-pedagógica nos termos da LDBEN, seja na forma de Escola Família Agrícola, Centro Familiar Rural ou Escola Comunitária Rural, submetendo-a ao sistema de ensino competente. 5 – Recomenda-se que o Projeto Político-Pedagógico de cada CEFFA adote as características da Pedagogia da Alternância na concepção de alternância formativa, isto é, alternância integrativa real ou copulativa, de forma a permitir a formação integral do educando, inclusive para prosseguimento de estudos, e contribuir positivamente para o desenvolvimento rural integrado e auto-sustentável, particularmente naquelas regiões/localidades em que prevalece a

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 13/03/2006, Seção I, pág. 7-8.

agricultura familiar. 6 – Os Conselhos Estaduais ou Municipais de Educação, que ainda não se manifestaram sobre os dias considerados letivos para a Pedagogia da Alternância, o que vem dificultando a certificação de conclusão de curso dos Centros Familiares de Formação por Alternância (EFA, CFR ou ECOR), são encorajados a examinar/reexaminar os Projetos Político-Pedagógicos a eles submetidos pelas instituições educacionais, sob a ótica do presente Parecer e das conclusões dos seminários e simpósios que vêm sendo realizados sob o patrocínio do MEC, ou de outros organismos, sobre a Educação do Campo **Relator:** Murílio de Avellar Hingel. **Processo:** 23001.000020/2006-70 **Parecer:** CEB 2/2006 **Interessado:** SENAC Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Departamento Regional no Estado de Mato Grosso do Sul – Campo Grande (MS) **Decisão:** O Relator responde à consulta da Diretora Regional do SENAC de Mato Grosso do Sul no sentido de que o curso de Educação Profissional Técnica de nível médio em Estética, desenvolvido por aquele Departamento Regional, pelo perfil profissional apresentado e de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas por este Conselho Nacional de Educação, deve ser enquadrado na área de Saúde, com interface na área de imagem pessoal. Essencialmente, o Técnico Esteticista é um profissional da área da Saúde, que exerce suas atividades na área da Saúde, supervisionadas por um profissional graduado, de nível superior, da área da Saúde, tais como médico dermatologista ou médico com especialização em cirurgia plástica, ou até mesmo, um fisioterapeuta com especialização em dermato-funcional ou um Tecnólogo em Estética **Relator:** Francisco Aparecido Cordão.

### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

**Processo:** 23000.000525/2002-11 **Parecer:** CES 1/2006 **Interessada:** Fundação Comunitária Tricordiana de Educação/Universidade Vale do Rio Verde – Três Corações (MG) **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Universidade Vale do Rio Verde para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo de 4 (quatro) anos, e à autorização para a oferta do Curso Normal Superior – Educação Infantil e Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade a distância **Relatora:** Marília Ancona-Lopez. **Processo:** 23000.007280/2004-14 **SAPIEnS:** 20041002548 **Parecer:** CES 2/2006 **Interessada:** Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda./Centro Universitário Módulo – Caraguatatuba (SP) **Decisão:** Favorável ao reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, até a data da publicação da Portaria referente à avaliação de que trata o artigo 1º da Portaria MEC nº 2.413/2005. **Relatora:** Marília Ancona-Lopez. **Processo:** 23000.001635/2003-81 **SAPIEnS:** 20031000856 **Parecer:** CES 3/2006 **Interessada:** Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas Ltda./Faculdade de Teixeira de Freitas – Teixeira de Freitas (BA) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de até 60 (sessenta) alunos, e, ainda, à aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade de Teixeira de Freitas, pelo período de 5 (cinco) anos **Relatora:** Marília Ancona-Lopez. **Processo:** 23000.012254/2003-27 **SAPIEnS:** 20031007524 **Parecer:** CES 4/2006 **Interessado:** Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda./Faculdade Interdisciplinar de Cotia – Cotia (SP) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, em regime de matrícula semestral, nos turnos diurno e noturno, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos **Relatora:** Marília Ancona-Lopez. **Processo:** 23000.002811/2004-82 **SAPIEnS:** 20041000438 **Parecer:** CES 5/2006 **Interessada:** Sociedade Educacional UNIFAS S/C Ltda./Faculdade Sinop – Sinop (MT) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, em regime de matrícula semestral, nos turnos diurno e

noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos **Relatora:** Marília Ancona-Lopez. **Processo:** 23000.001179/2004-50 **SAPIEnS:** 20031009713 **Parecer:** CES 6/2006 **Interessada:** Sociedade Maranhense de Ensino Superior/Faculdade São José – Timon (MA) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, podendo ser 50 (cinquenta) vagas no turno vespertino, com turmas de até 50 (cinquenta) alunos **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva. **Processo:** 23000.008492/2003-38 **SAPIEnS:** 20031005152 **Parecer:** CES 7/2006 **Interessado:** Liceu Coração de Jesus/Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Americana (SP) **Decisão:** Em face da vigência da Portaria MEC nº 2.413/2005, fica estendida até a data de publicação de ato decorrente dessa portaria, a renovação de reconhecimento do curso de Psicologia, ministrado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, na unidade descentralizada da cidade de Lorena, no Estado de São Paulo **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva. **Processo:** 23000.006850/2002-97 **SAPIEnS:** 142159 **Parecer:** CES 8/2006 **Interessada:** Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura/Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto – Brasília (DF) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 100 (cem) no turno diurno e 100 (cem) no turno noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos **Relator:** Arthur Roquete de Macedo. **Processo:** 23000.017705/2002-31 **SAPIEnS:** 20023000102 **Parecer:** CES 9/2006 **Interessada:** Academia Paulista Anchieta S/C Ltda./Universidade Bandeirante de São Paulo – São Paulo (SP) **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, para fins de registro de diplomas dos alunos concluintes em 1999 e 2000, da modalidade licenciatura, do curso de Psicologia **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Processo:** 23000.019542/2005-74 **Parecer:** 10/2006 **Interessada:** Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social – FUVATES/Centro Universitário Univates – Lajeado (RS) **Decisão:** Favorável à convalidação dos estudos realizados, no período de 1996 a 2001, por Leticia Mury Girardi, no curso de Pedagogia, habilitações em Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio. **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Processo:** 23000.009565/2003-17 **SAPIEnS:** 20031006129 **Parecer:** CES 11/2006 **Interessada:** Associação Potiguar de Educação e Cultura/Universidade Potiguar – Natal (RN) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno diurno **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Processo:** 23000.013097/2002-96 **SAPIEnS:** 706108 **Parecer:** CES 12/2006 **Interessada:** Associação de Ensino Versalhes/Centro Universitário Campos de Andrade – Curitiba (PR) **Decisão:** Favorável ao credenciamento, até 31 de dezembro de 2007, do Centro Universitário Campos de Andrade, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, e unidades descentralizadas nas cidades de Ponta Grossa e Maringá, estas sem prerrogativas de autonomia conferidas aos centros universitários, aprovando, neste ato, seu Plano de Desenvolvimento Institucional. A Instituição deverá adaptar seu Estatuto, nos termos do Decreto nº 4.914/2003, e apresentá-lo para aprovação do Ministério da Educação dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da Portaria Ministerial de credenciamento **Relator:** Milton Linhares **Processo:** 23000.014943/2003-76 **SAPIEnS:** 20031008524 **Parecer:** CES 13/2006 **Interessada:** Associação Educacional do Planalto Central – AEPC/Faculdades Integradas do Planalto Central – FIPLAC – Luziânia (GO) **Decisão:** Favorável ao acréscimo de 60 (sessenta) vagas no turno diurno e 120 (cento e vinte) vagas no noturno, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, para o curso de Direito, bacharelado, o qual passará a contar com 330 (trezentas e trinta) vagas totais anuais **Relator:** Milton Linhares **Processo:** 23001.000188/2004-13 **Parecer:** CES 14/2006 **Interessada:** Ana Lucia El Sarraf – Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor/Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu – Foz do Iguaçu (PR)

**Decisão:** Responde consulta sobre a regularidade do Programa de Capacitação para Docência ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – em parceria com o IESDE, julgando que as informações contidas na Informação nº 52/2005-MEC/SESu/DESUP/COSI são suficientes para responder à Interessada e que a mesma, como responsável pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, da Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, pode e deve adotar as medidas jurídicas que julgar cabíveis **Relator:** Milton Linhares **Processo:** 23000.013791/2003-94 **SAPIEnS:** 20031008200 **Parecer:** CES 15/2006 **Interessado:** Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – CESUSC/Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis – Florianópolis (SC)

**Decisão:** Favorável ao reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, com 360 (trezentas e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de até 60 (sessenta) alunos, até a data de publicação da Portaria referente à avaliação de que trata o artigo 1º da Portaria Ministerial nº 2.413/2005 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Processo:** 23000.010086/2003-35 **SAPIEnS:** 20031006545 **Parecer:** CES 16/2006 **Interessado:** Centro Tecnológico Cambury Ltda./Faculdade Cambury – Goiânia (GO) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno **Relatora:** Marilena de Souza Chaui **Processo:** 23000.000924/2005-24 **SAPIEnS:** 20041003648 **Parecer:** CES 17/2006 **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Apucarana/Faculdade de Apucarana – Apucarana (PR) **Decisão:** Favorável ao reconhecimento até a data de publicação da portaria referente à avaliação de que trata o art. 1º da Portaria Ministerial nº 2.413/2005, do curso de Direito, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, recomendando que a SESu verifique o atendimento das pendências assinaladas pela Comissão de Verificação **Relatora:** Marilena de Souza Chaui. **Processo:** 23000.015844/2003-10 **SAPIEnS:** 20031008909 **Parecer:** CES 18/2006 **Interessada:** Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul/Universidade de Santa Cruz do Sul – Santa Cruz do Sul (RS) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, sendo 30 (trinta) vagas por semestre, no turno diurno integral **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva **Processo:** 23000.007424/2004-32 **Parecer:** CES 19/2006 **Interessado:** Odonto Rad Ltda./Instituto de Ensino Superior e Pós-Graduação Padre Gervásio – INAPÓS – Pouso Alegre (MG) **Decisão:** Favorável ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior e Pós-Graduação Padre Gervásio e à autorização para a oferta de cursos de especialização, em regime presencial, exclusivamente na área de Odontologia, pelo prazo de 5 (cinco) anos **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra **Processo:** 23000.008142/2005-33 **Parecer:** CES 20/2006 **Interessado:** Instituto Educacional Jaguary/Faculdade de Jaguariúna – Jaguariúna (SP) **Decisão:** Favorável ao remanejamento de 50 (cinquenta) vagas do curso de Psicologia, do turno diurno para o turno noturno, passando as 100 (cem) vagas totais anuais do curso a serem oferecidas no turno noturno, divididas em turmas de até 50 (cinquenta) alunos e até 25 (vinte e cinco) alunos em aulas práticas **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo:** 23000.013054/2002-19 **SAPIEnS:** 706056 **Parecer:** CES 21/2006 **Interessada:** Fundação Universidade Federal do Maranhão/Universidade Federal do Maranhão – São Luís (MA) **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Universidade Federal do Maranhão para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da oferta inicial do curso de Química, licenciatura **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo:** 23000.009625/2003-93 **SAPIEnS:** 20031006186 **Parecer:** CES 22/2006 **Interessada:** Associação Piri-piriense de Ensino Superior S/C Ltda./Christus Faculdade do Piauí – Piri-piri (PI) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, divididas em turmas de até 50

(cinquenta) alunos **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo:** 23001.000168/2005-23 **Parecer:** CES 23/2006 **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília (DF) **Decisão:** Favorável à aprovação do Projeto de Resolução anexo ao Parecer, que trata de alteração da Resolução CNE/CES nº 1/2005, na qual são estabelecidas normas para o apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental

**Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca. **Processo:** 23001.000185/2005-61 **Parecer:** CES 24/2006 **Interessada:** Marilda Therezinha Duarte Mussarra – Joinville (SC) **Decisão:** Favorável a que as Faculdades Integradas Teresa Martin, mantidas pelo Instituto Educacional Teresa Martin, ambos sediados na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, procedam ao apostilamento, no diploma do curso de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental à requerente

**Relator:** Edson de Oliveira Nunes. **Processos:** 23000.008854/2005-52, 23000.008855/2005-05 e 23000.012279/2005-92 **SAPIEnS:** 20050005113, 20050005115 e 20050006238 **Parecer:** CES 25/2006 **Interessado:** MEC/Universidade Federal Rural de Pernambuco – Recife (PE) **Decisão:** Favorável à autorização, em caráter experimental, do curso de Física – Licenciatura, na modalidade a distância, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394/1996 e do art 4º, § 2º, da Portaria MEC nº 2.201/2005, a ser ofertado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, no âmbito do Programa Pró-Licenciatura. Registre-se que esta autorização não substitui o processo de credenciamento específico para a oferta de graduação a distância, com base no Decreto nº 5.622/2005, publicado no DOU de 20/12/2005

**Relator:** Edson de Oliveira Nunes. **Processos:** 23000.005345/2003-14 e 23000.005807/2003-95 **SAPIEnS:** 20031003145e 20031003433 **Parecer:** CES 26/2006 **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Presidente Prudente/Faculdade Pontal do Paranapanema – Presidente Prudente (SP) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, com turmas de até 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno

**Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello. **Processo:** 23000.013086/2002-14 **SAPIEnS:** 706087 **Parecer:** CES 27/2006 **Interessada:** Fundação Educacional de Goiás/Faculdade Lions – Goiânia (GO) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, sendo 50 (cinquenta) vagas no turno diurno e 100 (cem) vagas no turno noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos. Os investimentos ainda necessários em professores titulados em Direito, acervo bibliográfico e computadores devem ser observados e resolvidos até a próxima avaliação

**Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Processo:** 23000.016636/2005-91 **Parecer:** CES 28/2006 **Interessada:** Fundação Cultural de Belo Horizonte/Centro Universitário de Belo Horizonte – Belo Horizonte (MG) **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário de Belo Horizonte, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais

**Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello. **Processo:** 23001.000097/2005-69 **Parecer:** CES 29/2006 **Interessado:** Instituto Adventista de Ensino/Centro Universitário Adventista de São Paulo – São Paulo (SP) **Decisão:** Contrária à abertura de processo seletivo para formação de turma especial de 60 (sessenta) alunos, composta exclusivamente por egressos de cursos livres de Teologia, para a unidade de ensino descentralizada do Centro Universitário Adventista de São Paulo situada no Município de Engenheiro Coelho, no Estado de São Paulo

**Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello. **Processo:** 23026.000145/2004-50 **Parecer:** CES 30/2006 **Interessada:** Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S/A/Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro a – Rio de Janeiro (RJ) **Decisão:** Favorável à convalidação dos estudos realizados, no período de 1993 a 1997, no curso de Ciências Econômicas, ministrado pela Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S/A, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do

Rio de Janeiro, considerando que a requerente regularizou a vida acadêmica cumprindo as exigências legais **Relatora:** Anaci Bispo Paim **Processo:** 23000.015970/2005-28 **Parecer:** CES 31/2006 **Interessado:** Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. – CEUDES/ Faculdade Integrada da Grande Fortaleza – Fortaleza (CE) **Decisão:** Favorável à autorização para a Faculdade Integrada da Grande Fortaleza estabelecer parcerias com instituições para a realização de momentos presenciais, ofertando seus cursos, a distância, em pólos nos Estados do Maranhão, Paraíba, Rio Grande do Norte, Pará, Goiás e Distrito Federal **Relatora:** Anaci Bispo Paim. **Processo:** 23000.016819/2005-15 **Parecer:** CES 32/2006 **Interessada:** Fundação Lusíada/Centro Universitário Lusíada – Santos (SP) **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário Lusíada, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Santos, no Estado de São Paulo **Relatora:** Anaci Bispo Paim. **Processo:** 23001.000080/2005-10 **Parecer:** CES 33/2006 **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – Brasília (DF) **Decisão:** Favorável à homologação da alteração em cada Programa de Pós-Graduação a seguir indicada, de acordo com os pedidos formulados pelas respectivas Instituições de Educação Superior: 1) Universidade de Taubaté – UNITAU: retificar o nome do mestrado profissional de Gestão de Desenvolvimento Regional para Gestão e Desenvolvimento Regional. 2) Universidade Federal do Pará – UFPA: de Estudo Pós-Graduados em Psicologia para Psicologia. 3) Universidade Federal de Campina Grande – UFCG: de Informática para Ciência da Computação. 4) Universidade Federal de Uberlândia: de Desenvolvimento Econômico para Economia. 5) Transferência do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, para a Universidade Federal Fluminense – UFF. 6) Retificar a vinculação do Mestrado Profissional da Faculdade de Economia e Finanças do IBMEC – RJ para a Faculdade de Economia e Finanças do IBMEC – SP **Relatora:** Anaci Bispo Paim. **Processos:** 23033.001738/99-43, 23000.013725/99-77, 23001.000146/2000-59, 23033.000484/2001-02, 23001.000295/2001-07, 23033.000535/2001-98 e 23033.000564/2001-50 **Parecer:** CES 34/2006 **Interessada:** Maria de Lourdes Alves – São Paulo (SP) **Decisão:** O Relator manifesta-se no sentido de que: 1 – Quanto à UNOESTE: a) seja declarada a ilegalidade dos cursos de graduação ministrados pela UNOESTE, em caráter não presencial, com fulcro no art. 44 da Lei 9.394/96; b) seja procedida à cessação imediata das atividades irregulares, a saber, dos cursos de graduação: licenciatura em Pedagogia – Habilitações: Administração Escolar na Educação Básica, Magistério das Matérias Pedagógicas no Ensino Médio, Supervisão Escolar na Educação Básica, Orientação Educacional e Magistério de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental; Ciências – Licenciatura Plena em Física; Ciências – Licenciatura em Matemática; Ciências – Licenciatura em Química; Ciências – Licenciatura em Biologia; Letras – Licenciatura em Português-Inglês e Português; Estudos Sociais – Licenciatura Plena em História; Educação Artística – Licenciatura em Artes Plásticas; Estudos Sociais – licenciatura e ministrados pela UNOESTE, em caráter não presencial e à emissão de diplomas relativos aos mesmos cursos; c) recomenda à SESu a verificação do conjunto de atividades desenvolvidas pela UNOESTE como uma ação de supervisão; d) determina imediata avaliação externa da UNOESTE. 2 – Quanto à FIFASUL: a) recomenda à SESu, como ação de supervisão, verificar a condição dos alunos que não frequentaram o curso, com vista à decretação de ilegalidade dos diplomas conferidos àqueles alunos; b) determina imediata avaliação externa na FIFASUL **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra. **Processo:** 23000.009353/2003-21 **SAPIEnS:** 20031005991 **Parecer:** CES 35/2006 **Interessada:** Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba/Faculdade Evangélica do Paraná – Curitiba (PR) **Decisão:** Favorável à renovação do reconhecimento do curso de Medicina, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno diurno, até a data de publicação da Portaria referente à avaliação de que trata o artigo 1º da Portaria Ministerial nº 2.413/2005 **Relatora:**

Marilena de Souza Chaui **Processo:** 23000.000562/2005-71 **Parecer:** CES 36/2006 **Interessada:** Sociedade Hebraico Brasileira Renascença/Faculdades Integradas Hebraico Brasileiras Renascença – São Paulo (SP) **Decisão:** Favorável à convalidação de estudos realizados por Rafael Cavalcanti Cutait, no período de 2001/2 a 2004/1, no curso de Formação de Tecnólogo em Hotelaria, ministrado pelas Faculdades Integradas Hebraico Brasileiras Renascença **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra **Processo:** 23000.003071/2004-00 **SAPIEnS:** 20041000848 **Parecer:** CES 37/2006 **Interessada:** Academia Paulista Anchieta S/C Ltda./Universidade Bandeirante de São Paulo – São Paulo (SP) **Decisão:** Favorável à renovação de reconhecimento do curso de Psicologia, até a data de publicação da Portaria referente à avaliação de que trata o artigo 1º da Portaria Ministerial nº 2.413/2005 **Relatora:** Anaci Bispo Paim. **Processo:** 23000008029/2003-96 **SAPIEnS:** 20031004838 **Parecer:** CES 38/2006 **Interessada:** Sociedade Educacional Uberabense/Universidade de Uberaba – Uberaba (MG) **Decisão:** Favorável ao reconhecimento do curso de Medicina, bacharelado, até a data da publicação da portaria referente à avaliação de que trata o artigo 1º da Portaria Ministerial nº 2.413/2005, referendando neste ato a autorização do curso implantado em 2002 com aprovação do Conselho Superior da IES **Relatora:** Anaci Bispo Paim. **Processo:** 23000.014564/2003-86 **SAPIEnS:** 20031008451 **Parecer:** CES 39/2006 **Interessada:** Roza Maria Soares da Silva/Faculdade de Educação Santa Terezinha – Imperatriz (MA) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 10 de março de 2006.

Gilberto Aquino Benetti  
Secretário-Executivo